

(Reg. Col. nº 7613/2011)

Interessados: TOV Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Fernando Francisco Brochado Heller
Maria Gustavo Brochado Heller Britto

Assunto: Pedido de Revisão com atribuição de efeito suspensivo para apresentação de Recurso ao CRSFN.

Diretora Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Relatório

1. Trata-se de Pedido de Revisão, com atribuição de efeito suspensivo para apresentação de Recurso ao CRSFN, apresentado em 30/09/2013, por TOV Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Fernando Francisco Brochado Heller e Maria Gustavo Brochado Heller Britto ("Recorrentes"), fundamentado no art. 65 da Lei nº 9.784/99^[1], tratando de questões relacionadas ao mérito da decisão deste Colegiado quando do julgamento do presente PAS, em 30/07/2013.
2. No Pedido de Revisão (fls. 3.735/3.766) é alegado basicamente que:
 - a. Deveria ser dado ao presente caso o mesmo tratamento dado ao PAS CVM nº RJ2012/6987, com base no art. 14, § 2º da Deliberação CVM nº 538/2008, no qual houve a cisão do processo para análise da proposta de termo de compromisso.
 - b. A CVM deveria intimar pessoas ligadas à Prece para que esclarecessem a responsabilidade de cada um na transmissão e confirmação das ordens de negociação nas operações que deram origem ao presente PAS; e
 - c. Juntam declaração de UGCL, ex-presidente da Prece no período de 2004/2005, na qual é informado que: (i) apenas ele e MCP, ex-diretora financeira da Prece seriam autorizados a transmitir ordens a TOV em nome da Prece; (ii) as ordens eram verbais, do tipo administrada; (iii) as condições de execução dos negócios eram conferidos pela ex-diretora financeira; e (iv) não houve prejuízo nas operações por ele comandadas em nome da Prece nos anos de 2004 e 2005, "que possam ser atribuídos a qualquer tipo de ação ou omissão por parte da corretora TOV, de seus operadores ou da Diretoria Financeira da Prece na aprovação dessas operações".
3. Ademais, os Defendentes requerem a intimação de uma série de pessoas ligadas a Prece e ao governo do Estado do Rio de Janeiro para que prestem depoimentos sobre as operações objeto do presente PAS.
4. Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo para a interposição de Recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) até a análise deste Pedido de Revisão.
5. É o relatório.

Voto

6. Primeiramente, conforme já decidido por este Colegiado em 13/06/2013, nos autos do PAS CVM nº 05/2008, mais uma vez, esclareço que não cabe Pedido de Revisão das decisões do Colegiado desta Autarquia em julgamento de processo administrativo sancionador. Tais decisões são passíveis de Recurso ao CRSFN, conforme previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 e no art. 37 da Deliberação CVM nº 538/08.
7. A revisão prevista pelo art. 65 da Lei nº 9.784/99 é cabível apenas após o trânsito em julgado da decisão, se surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Não há que se falar em revisão de uma decisão que ainda é passível de Recurso ao CRSFN.
8. Corroborar esse entendimento a Portaria nº 10 do próprio CRSFN, que regula o pedido de revisão das decisões administrativas sancionadoras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/99. A seguir transcrevo o art. 1º da Portaria, que não poderia ser mais claro:

*"Art. 1º. As **decisões proferidas pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional** – CRSFN estão sujeitas a **revisão**, nos termos, limites e condições do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999".* (ênfase adicionada)

Nos parágrafos do art. 1º são elencadas as hipóteses que ensejam a revisão, quando ela é cabível.
9. A doutrina sobre o assunto também é clara e objetiva, como se pode observar em José dos Santos Carvalho Filho ^[2], ao tratar do Processo Administrativo na Administração Federal:

*"Se houver fatos novos ou circunstâncias relevantes, pode o interessado requerer a revisão de **processo sancionatório já findo**, alvitando a correta adequação da sanção aplicada".* (ênfase adicionada)
10. A propósito, vale fazer menção ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), cuja racionalidade se aplica perfeitamente ao presente caso concreto. Durante a sua 101ª Sessão, o CNJ, com a proficiência que lhe é peculiar, decidiu não conhecer do pedido de Revisão Disciplinar (nº 0007028-34.2009.2.00.0000) então apresentado, por entender que o pedido somente poderia ser apreciado após o trânsito em julgado do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).
11. O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito do tema. Embora se referindo a dispositivo legal previsto na Lei nº 8.112/90 ^[3], porém de redação em tudo semelhante àquela do art. 65 da Lei nº 9.784/99, o saudoso Ministro Menezes Direito foi categórico ao afirmar, nos autos do MS 27.462, que o "*pedido de revisão constitui um processo administrativo autônomo, cujo pressuposto é a existência de processo antecedente com decisão transitada em julgado, inatacável por qualquer recurso. Como tal, vocacionado a reabrir decisão definitiva proferida em processo administrativo, em vista de fatos novos ou circunstâncias que justifiquem a inocência ou inadequação da pena, a lei não confere ao pedido de revisão, ao menos como regra, o efeito suspensivo. Assim, somente excepcionalmente – diante de fundadas evidências de injustiça da decisão sob revisão e do risco de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação – é que se poderia atribuir a pretendida suspensividade ao pedido de revisão.*"
12. Ademais, a Deliberação CVM nº 538/08, que dispõe sobre o Processo Administrativo Sancionador, não traz previsão de suspensão do prazo para apresentação de Recurso ao CRSFN. O art. 37 desta Instrução prevê a interposição de Recurso da decisão proferida pelo Colegiado; e o

art. 38 prevê que o Recurso já interposto terá efeito suspensivo.

13. Pelo exposto, e sendo manifestamente descabida a revisão da decisão proferida por este Colegiado quando do julgamento de um PAS, não há que se cogitar da suspensão do prazo para apresentação de Recurso ao CRSFN.
14. Quanto ao desmembramento do processo quando da apresentação de Termo de Compromisso, é oportuno esclarecer que a hipótese do art. 14, § 2º da Deliberação CVM nº 538/2008 ocorre quando, após a apresentação de defesas, somente parte dos acusados apresenta proposta de Termo de Compromisso. O objetivo da norma é possibilitar o prosseguimento do processo e o seu julgamento em relação aos acusados que não apresentaram qualquer proposta de ajuste, independentemente da aceitação ou não da proposta de Termo de Compromisso dos demais acusados.
15. Assim, para a análise da proposta de Termo de Compromisso é instaurado um processo em separado. Caso a proposta seja aceita e o termo de compromisso devidamente cumprido, o processo é extinto em relação aos acusados que o celebraram. Caso a proposta não seja aceita e o processo original ainda não tenha sido julgado, este segue normalmente para todas as pessoas acusadas.
16. No presente caso, e diferentemente do suposto paradigma suscitado pelos Requerentes, quando da apresentação das defesas, todos os acusados apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso. Por esse motivo não houve cisão do processo. Tal proposta foi rejeitada por este Colegiado em 01/03/2011, seguindo o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, quando houve sorteio de diretor-relator e o PAS continuou a seguir seu curso normal.
17. Passados mais de dois anos e apenas quatro dias antes da data marcada para o julgamento os ora Recorrentes apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso, considerada inconveniente e inoportuna por este Colegiado. Deve ser ressaltado que não há qualquer previsão legal para a cisão do processo quando da apresentação de uma segunda proposta de Termo de Compromisso. Neste caso a proposta é analisada sem que seja necessário criar outro processo em separado para que seja feita uma nova análise pelo Comitê de Termo de Compromisso.
18. Assim, resta claro que este caso não guarda qualquer semelhança com o PAS CVM nº RJ2012/6987, no qual após a apresentação de defesa apenas dois indiciados propuseram termo de compromisso, ainda em análise pelo comitê. Portanto, foram julgados apenas os acusados que não apresentaram qualquer proposta de ajuste.
19. Quanto ao pedido de produção de novas provas através da intimação de pessoas ligadas a Prece para que sejam tomados seus depoimentos, cabe esclarecer que o pedido de provas deve ser formulado quando da apresentação da defesa do acusado, conforme previsão do art. 19 da Deliberação CVM nº 538/2008.
20. No presente caso, o pedido de intimação para depoimentos mostra-se absolutamente intempestivo. O processo, como se sabe, é um andar para frente. Não é aceitável que, após o julgamento, os Recorrentes tragam novos supostos fundamentos para pedidos de produção de provas intempestivamente formulados. Quando da apresentação de suas defesas, caso entendessem necessário, deveriam ter formulado o pedido de produção de provas, que seria oportunamente analisado. Desse modo, encontra-se precluso o pedido.
21. O fato, supostamente novo, de o então presidente da Prece ter declarado que aquela fundação de previdência não teve qualquer " *prejuízo nas operações por [ele] comandadas em nome da PRECE nos anos de 2004 e 2005, que possam ser atribuídas a qualquer tipo de ação ou omissão por parte da Corretora TOV*", em nada altera a decisão proferida pelo Colegiado.
22. Aliás, a decisão proferida enfrentou diretamente o argumento agora suscitado pelos Requerentes, tendo deixado bastante claro que, na medida em "*que as ordens da PRECE e dos comitentes beneficiados eram todas do tipo "administrada", conforme fls. 1.887/2.829, ficava a cargo da própria corretora a execução oportuna das ordens dadas. Assim, essas características somadas ao uso da conta "cliente 0" permitiam que as ordens fossem distribuídas de forma não equitativa entre os clientes da TOV, com preços mais favoráveis aos comitentes acusados e os menos favoráveis à PRECE nas operações de day-trade*".
23. Como destaquei na oportunidade cabível, o que "*a PRECE não poderia imaginar é que os seus preços médios fossem piores do que a média de mercado*". Exatamente por isso é fácil perceber que a afirmação do então presidente da Prece não tem qualquer relevância. A Prece não tinha, e nem poderia ter, informações sobre os preços médios dos outros clientes da TOV e, portanto, jamais poderia saber que aqueles menos favoráveis lhe estavam sendo direcionados.
24. E justamente por essa razão, afora a flagrante intempestividade do pedido então formulado por outros acusados, foi indeferido o pedido de oitiva dos dirigentes da Prece, conforme parágrafo 27 da decisão de 30/07/2013.
25. Além do mais, não se pode esquecer que, durante a fase instrutória do presente processo administrativo sancionador, os ora Requerentes jamais apresentaram pedido de oitiva da Prece ou de seus dirigentes. O único pedido de oitiva da Fundação se deu no bojo das discussões sobre a proposta de termo de compromisso apresentada e tinha como único objetivo, tal como reconhecem os Requerentes, a comprovação de "*uma situação de inexistência de pretensão indenizatória*".
26. Sendo assim, e como a decisão deste Colegiado não levou em consideração a eventual existência de prejuízo à PRECE, mas tão somente a específica violação dos deveres impostos aos intermediários (parágrafo único do art. 4º e no § 2º do art. 6º da Instrução CVM nº 387/03), depreende-se que a diligência pretendida, além de extemporânea, dado que apresentada apenas após o julgamento, revela-se de todo indevida e meramente protelatória.
27. Mesmo assim, os Requerentes agora insistem na já indeferida oitiva dos dirigentes da Prece, querendo trazer, completamente a destempo, um fato que, de novo, nada tem, pois tudo que ele pretensamente pretendia provar já foi exaustivamente explorado e fundamentadamente rejeitado na decisão proferida pelo Colegiado desta Autarquia.
28. Além do mais, não podem os Requerentes, sob as vestes de um Pedido de Revisão e de um suposto fato novo, trazer aos autos documento produzido ou provocado posteriormente pelos próprios Requerentes, após a prolação da decisão. Se entendem que o documento de fl. 3.793 é relevante para sua defesa (o que esta Relatora já explicou na decisão de 30/07/13 e nesta que não o é), embora não o tenham providenciado antes da decisão condenatória, devem levar este ponto à apreciação do órgão competente para reformar a decisão da CVM. O que não se revela minimamente razoável é pretender que a Autarquia reabra a fase instrutória do feito, quando os ora Requerentes, devidamente intimados em maio de 2010, tiveram mais de 3 anos para apresentar e, mesmo assim, quedaram-se inertes.
29. Na verdade, o que se pretende com o presente "pedido de revisão" é simplesmente questionar a suposta injustiça ou incoerência da decisão, o que, como se sabe, diz respeito ao mérito do julgamento e deve ser objeto de análise pelo órgão competente, se e quando do oferecimento do recurso legalmente cabível.
30. Por todo o exposto, indefiro o Pedido de Revisão e o de atribuição de efeito suspensivo, devendo ser dado regular trâmite legal ao processo.

31. Publique-se no Diário Oficial da União, nos moldes do art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08.

32. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Diretora-Relatora

[\[1\]](#) Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

[\[2\]](#) CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2006, p. 824.

[\[3\]](#) Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.